PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: ***0091739-78.2025.8.19.0000***

AGRAVANTE: ***BANCO BMG S.A.***

AGRAVADA: ***DAGMAR PEDROZO MARANO***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA/CONTA E RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E RETIRADA DE APONTAMENTO RESTRITIVO, SOB ASTREINTES (ART. 537 DO CPC). MANUTENÇÃO.

1 - Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu tutela de urgência para (i) determinar a suspensão de descontos relativos ao débito discutido, (ii) impor abstenção de negativação e (iii) ordenar a retirada de eventual apontamento restritivo, sob multa por descumprimento.

2 - Controvérsia recursal limitada à verificação dos requisitos do art. 300 do CPC, em juízo de cognição sumária.

3 - Probabilidade do direito evidenciada, nesta fase, pela negativa de contratação (fato negativo) e pela necessidade de dilação probatória para aferição da regularidade e validade do negócio, competindo à instituição financeira a demonstração do vínculo e de sua higidez.

4 - Perigo de dano configurado diante de descontos incidentes sobre verba de natureza alimentar e do risco de restrição creditícia, com potencial lesão de difícil reparação.

5 - Ausência de risco de dano inverso relevante, por se tratar de prejuízo patrimonial, em regra reversível, caso reconhecida a validade do débito ao final.

6 - Astreintes fixadas em patamar compatível com a finalidade coercitiva (art. 537 do CPC), passíveis de revisão em caso de excesso superveniente.

7 - Incidência da Súmula 59 do TJRJ.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como agravante ***BANCO BMG S.A.*** e como agravado ***DAGMAR PEDROZO MARANO.***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 11/08/2026 19:09:28
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Relatório

BANCO BMG S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face de ***DAGMAR PEDROZO MARANO***, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Bangu, nos autos do processo originário nº 0970843-83.2025.8.19.0001, que deferiu tutela de urgência compelindo a Agravante a se abster de efetuar descontos em folha de pagamento ou conta bancária relativos ao débito narrado na inicial (contrato de empréstimo consignado nº 425473954 e cartões RMC e RCC), sob pena de multa de R$200,00 por desconto, limitada a R$2.000,00, e a se abster de incluir o nome da Agravada em cadastros restritivos de crédito, determinando, ainda, a retirada de eventual apontamento restritivo relacionado ao débito discutido. O **Agravante** sustenta, em síntese, que a decisão agravada padece de condições jurídicas para subsistir, alegando a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que não haveria indício de urgência nem receio de dano irreparável à Agravada, sendo a legalidade dos descontos matéria de mérito a ser discutida. Argumenta que a suspensão dos descontos somente seria possível mediante consignação em Juízo. Alega, ainda, a excessividade da multa fixada em R$200,00 por desconto, limitada a R$2.000,00, em face do valor da parcela (R$39,60), o que reputa desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao art. 537 do CPC. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a decisão, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa. Decisão indeferindo o pedido liminar de efeito suspensivo(fls.02/11). **Contrarrazões** não apresentadas (fls.21). É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, nos termos do art. 300 do CPC.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbo Eletrônico

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observada, ainda, a diretriz do §3º quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a decisão agravada determinou que a instituição financeira se abstivesse de efetuar descontos em folha/conta bancária relativos ao débito narrado na inicial (contrato consignado nº 425473954 e alegados cartões consignados RMC/RCC) e, ainda, que se abstivesse de negativar o nome da parte autora, determinando a retirada de eventual apontamento restritivo atinente ao caso, sob pena de multa por descumprimento.

Em sede de cognição sumária, não se exige prova exauriente, mas elementos suficientes para demonstrar plausibilidade do direito alegado e risco concreto de dano, sendo certo que o exame definitivo da regularidade contratual e da legitimidade dos descontos demanda instrução.

No tocante à probabilidade do direito, a Agravada afirma não reconhecer a contratação que embasa a cobrança e os descontos. Trata-se de alegação que se amolda a fato negativo, cuja prova direta se mostra, ordinariamente, de difícil produção pelo consumidor. Nessa perspectiva, e considerando a assimetria informacional típica de relações bancárias e de consumo, mostra-se adequado reconhecer, nesta fase, a plausibilidade mínima da narrativa, transferindo-se à instituição financeira que dispõe dos meios técnicos e documentais pertinentes o ônus de comprovar a existência, a regularidade e a higidez da contratação, questão que, como regra, reclama dilação probatória.

Quanto ao perigo de dano, a decisão de origem buscou evitar (i) a continuidade de descontos sobre valores que, em regra, compõem rendimentos essenciais, com potencial comprometimento de verba de caráter alimentar, e (ii) a produção de efeitos gravosos sobre a esfera jurídica da parte autora pela restrição creditícia, ambos aptos a configurar risco de dano de difícil reparação caso a cobrança se revele indevida ao final.

No ponto, não se acolhe o argumento de risco de dano inverso em favor do Agravante. Como já assentado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo em 09/11/2025, o prejuízo alegado pela instituição financeira suspensão temporária

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Certificado Eletronicamente

recebíveis ostenta natureza predominantemente patrimonial e, em regra, reversível, na medida em que, reconhecida a validade do débito após regular instrução, poderá o credor restabelecer a cobrança pelos meios adequados. Em contrapartida, a retomada imediata de descontos e a possibilidade de negativação podem produzir efeitos significativamente mais gravosos à Agravada, razão pela qual milita, no caso, o periculum in mora inverso em desfavor do banco recorrente, recomendando a preservação da tutela até melhor esclarecimento.

No que concerne às astreintes, a multa diária/eventual prevista no art. 537 do CPC tem natureza coercitiva e destina-se a conferir efetividade ao comando judicial. A fixação em R$200,00 por desconto, limitada a R$2.000,00, não se mostra, de plano, incompatível com a finalidade de compelir ao cumprimento, sobretudo diante da necessidade de prevenção à reiteração do ilícito e de garantia de efetividade da tutela. Ademais, eventual descompasso concreto poderá ser apreciado oportunamente, à luz do art. 537, §1º, do CPC, que autoriza a revisão do valor caso se torne insuficiente ou excessivo, não se justificando, por ora, a reforma do decisum apenas por esse fundamento.

Por fim, aplica-se ao caso a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que somente se reforma decisão concessiva (ou denegatória) de tutela de urgência quando teratológica, contrária à lei ou dissociada da prova dos autos, consoante a Súmula 59 do TJRJ, o que não se verifica na hipótese.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ